

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 15 | Nº 44 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.8254032>



O PLURALISMO JURÍDICO NA PERSPECTIVA DO NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Pablo Martins Bernardi Coelho¹

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger²

Cildo Giolo Júnior³

Resumo

O presente trabalho pretende analisar o conceito de pluralismo jurídico na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano, em especial no Brasil. Nesse sentido, foca-se em compreender a imprescindibilidade do entendimento da Constituição como um reflexo social, para além de algo fixo e reduzido em formalismo jurídico e hierárquico. Considerando que esta é composta por pluralidade e concepções diversas, que se legitimam através de tradições, culturas, crenças e práticas, influenciadas pela correlação de diversos povos, através do pluralismo, busca-se compreender que o poder estatal não emana a produção do direito de forma exclusiva, visto que a normatividade advém também de um conjunto sistêmico, que engloba a sociedade, composta por diferentes grupos sociais. Nesse contexto, considerando o procedimento de pesquisa a ser adotado, o trabalho em tela se orientou pela pesquisa bibliográfica que compreenderá a revisão das obras selecionadas e a definição de termos de referência, palavras-chave e categorias analíticas que serão empregadas para o levantamento e a coleta da produção recente de artigos científicos pertinentes de acordo com a temática escolhida. Além disso, foi utilizado o método histórico - utilizado para analisar a gênese do conceito de pluralismo constitucional - e o método sistêmico-estrutural - que possibilitou considerar o pluralismo constitucional como o conceito complexo na perspectiva do direito latino-americano. Ladeado a isto, a abordagem da pesquisa realizada possui caráter qualitativo e método indutivo, visto que se busca a compreensão do tema proposto a partir de um processo mental realizado perante os fatos apresentados. Dessa forma, foi possível observar que, nos países latino-americanos, o pluralismo jurídico ascendeu especialmente no contexto do novo constitucionalismo sendo uma ferramenta de resgate cultural dos povos originários que tiveram suas histórias construídas a partir de um processo colonizador, com o avanço da globalização, propiciada pelo sistema capitalista. Como resultado concluímos que apesar da Constituição de 1988 ter sido construída sob a perspectiva plural, valorando questões interligadas com os povos indígenas, ainda não há uma efetiva participação dessas populações na construção das normas, devido a essência estadocêntrica do ordenamento jurídico do país. Assim, descolonizar o constitucionalismo latino-americano trata-se de um processo extremamente complexo devido a estrutura de organização de poder caracterizada pelos traços elitistas e autoritários que ainda hoje prevalece na maioria das constituições da região.

Palavras-chave: Constitucionalismo Latino-Americano; Pluralidade Cultural; Pluralismo Jurídico; Povos Originários.

Abstract

The present work intends to analyze the concept of legal pluralism in the perspective of the new Latin American constitutionalism, especially in Brazil. In this sense, it focuses on understanding the indispensability of understanding the Constitution as a social reflection, beyond something fixed and reduced in legal and hierarchical formalism. Considering that this is composed of plurality and diverse conceptions, which are legitimized through traditions, cultures, beliefs and practices, influenced by the correlation of different peoples, through pluralism, we seek to understand that state power does not emanate from the production of the right to exclusively, since normativity also comes from a systemic set, which encompasses society, composed of different social groups. In this context, considering the research procedure to be adopted, the work on screen was guided by bibliographic research that will include the review of selected works and the definition of terms of reference, keywords and analytical categories that will be used for the survey and analysis. collection of recent production of relevant scientific articles according to the chosen theme. In addition, the historical method was used - used to analyze the genesis of the concept of constitutional pluralism - and the systemic-structural method - which made it possible to consider constitutional pluralism as a complex concept from the perspective of Latin American law. Alongside this, the approach of the research carried out has a qualitative character and an inductive method, since it seeks to understand the proposed theme from a mental process carried out in the face of the facts presented. In this way, it was possible to observe that, in Latin American countries, legal pluralism rose especially in the context of the new constitutionalism, being a tool for the cultural rescue of the original peoples who had their histories built from a colonizing process, with the advance of globalization, propitiated by the capitalist system. As a result, we conclude that although the 1988 Constitution was constructed from a plural perspective, valuing issues intertwined with indigenous peoples, there is still no effective participation of these populations in the construction of norms, due to the state-centric essence of the country's legal system. Thus, decolonizing Latin American constitutionalism is an extremely complex process due to the power organization structure characterized by elitist and authoritarian traits that still prevails in most constitutions in the region.

Keywords: Cultural Plurality; Latin American Constitutionalism; Legal Pluralism; Native Peoples.

¹ Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Doutor em História Política pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). E-mail: pablo.coelho@uemg.br.

² Professora da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: fabiana7778@hotmail.com.

³ Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Doutor em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). E-mail: drcildo@direitofranca.br



INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar o conceito de pluralismo jurídico na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano, em especial no Brasil. Desta forma, pretendemos identificar a aplicabilidade do pluralismo jurídico como um mecanismo de resgate das raízes de povos marginalizados, em decorrência da história sangrenta de um processo colonizador. Nesse sentido, evidencia-se em compreender a imprescindibilidade do entendimento da Constituição como um reflexo social, para além de algo fixo e reduzido em formalismo jurídico e hierárquico. Considerando que esta é composta por pluralidade e concepções diversas, que se legitimam através de tradições, culturas, crenças e práticas, influenciadas pela correlação de diversos povos, através do pluralismo, busca-se compreender que o poder estatal não emana a produção do direito de forma exclusiva, visto que a normatividade advém também de um conjunto sistêmico, que engloba a sociedade, composta por diferentes grupos sociais.

Assim, necessita-se analisar como o pluralismo jurídico dentro do sistema normativo jurídico atua para que assegure, com eficiência, um olhar cauteloso para as diferentes essências que os constituem, a fim de não resumir como universal tudo aquilo que é particular, visto que as ideias enraizadas por construções normativas eurocêntricas foram impactantes, de forma a suprimirem e abafarem as vozes e as individualidades dos grupos explorados.

Considera-se ainda ser esta uma pesquisa “*ex-post facto*”, pois o tema analisado decorre de situações pretéritas que influenciaram a construção das Constituições baseadas no eurocentrismo, e que, a partir de modificações estruturais com o ganho de força do pluralismo jurídico, vieram a ocasionar avanços no neoconstitucionalismo latino-americano.

Isto posto, a abordagem da pesquisa realizada possui caráter qualitativo e método indutivo, visto que traz-se a compreensão do tema proposto a partir de um processo mental realizado perante os fatos apresentados. A natureza básica decorre do envolvimento de verdades e valores universais, resguardados constitucionalmente, devendo ser interpretada como uma pesquisa com objetivo exploratório, associado ao fato de tratar-se de uma pesquisa científica. Nesse contexto, considerando o procedimento de pesquisa a ser adotado, o trabalho em tela se orientou pela pesquisa bibliográfica que compreenderá a revisão das obras selecionadas e a definição de termos de referência, palavras-chave e categorias analíticas que serão empregadas para o levantamento e a coleta da produção recente de artigos científicos pertinentes de acordo com a temática escolhida. Além disso, foi utilizado o método histórico - utilizado para analisar a gênese do conceito de pluralismo constitucional - e o método sistêmico-



estrutural – que possibilitou considerar o pluralismo constitucional como o conceito complexo na perspectiva do direito latino-americano.

Ante o exposto, divide-se o presente trabalho em duas partes. Primeiramente, faz-se uma abordagem histórica acerca do nascimento do pluralismo jurídico na sociedade e como ele foi sendo compreendido como uma ferramenta que de rompimento com o monismo jurídico a fim de implementar o dualismo jurídico como mecanismo capacitador de abrangência de todos os povos na construção das normas constitucionais dos países latino-americanos. Assim, difere-se do pensar o pluralismo jurídico como um ideal que busca retirar o Estado como detentor do poder de criação de normas, mas sim propiciar que outros mecanismos possam atuar em conjunto com este, a fim de que as normas elaboradas possuam essência intercultural.

Posteriormente, objetiva-se compreender o constitucionalismo como um movimento histórico, que teve suas evoluções a partir da reestruturação da sociedade devido aos acontecimentos importantes que marcaram cada período. Dentro desse contexto, analisa-se o início do pluralismo jurídico, especialmente dentro do contexto do neoconstitucionalismo latino-americano, bem como a sua aplicabilidade e eficácia no Brasil.

REVISÃO HISTÓRICA DO PLURALISMO JURÍDICO

Desde o final de década de 80, diversos autores têm estudado o pluralismo jurídico, na perspectiva de redefinir as relações entre o Estado e a sociedade. No entanto, “hasta el momento no existe ningún acuerdo sobre cómo conceptualizar el pluralismo jurídico presente en las sociedades y en los Estados, pues dependiendo de la visión y disciplina de cada autor, el concepto invoca diferentes contenidos” (VALENCIA TELLO, 2020, p. 122). Nesse sentido, percebemos que “the most dominant conceptualisation of legal pluralism, rooted in the anthropology and sociology, has been that of ‘a situation in which two or more legal systems coexist in the same social field’ or, ‘the coexistence of different normative orders within one socio-political space’”. (DURMUS, 2020, p. 31).

Assim, a nova concepção de que os direitos são plurais e não somente aqueles positivados pelo Estado, implica em duas coisas: Primeiro, a percepção de que o mundo não é simplesmente epistemologicamente complexo. É ontologicamente complexo. Em segundo lugar, a lei é central para qualquer noção ontológica de realidade. A partir disso, percebe-se que os conjuntos de normatividade são diversos e o mesmo fenômeno legal pode ser decretado de forma diferente em diferentes realidades (BENDA-BECKMANN; TURNER, 2021).



Não há como falar sobre o pluralismo jurídico sem antes adentrar no contexto da colonização dos povos, especialmente dos povos latino-americanos, colonizados por europeus. Isso porque o pluralismo jurídico é uma ideia doutrinária de resgate das vozes compostas pela coexistência de valores de uma miscigenação cultural.

O encobrimento da América Latina teve início por volta do ano de 1492, com o processo de conquista dos povos europeus sob os povos originários, denominados Outros. Ato contínuo, tem início a modernidade, que mais tarde viria a estruturar o eurocentrismo e o capitalismo (MAIA, FARIAS, 2020).

Assim, o colonialismo pode ser compreendido como “o sistema onde o controle dos meios de produção, recursos naturais, poder político de uma população exerceu-se por outra população desde outro espaço territorial.” (FERRAZZO, 2015 p. 75). Por tal motivo, as projeções eurocêtricas são presentes na América Latina, pois passaram a aplicar ideais dominadores sob os povos ora colonizados, tornando a sociedade homogênea e monocultural.

Partindo dessa perspectiva, Ferrazzo (2015, p.73), exorta:

Falar sobre novos paradigmas eurocêtricos tem sentido uma vez compreendido que o fim do colonialismo político não significou efetivamente a emancipação dos povos periféricos. Ou seja, nem as guerras de independência, que puseram fim ao colonialismo, conseguiram galgar a libertação dos povos latino-americanos, pois mantiveram as formas de Estado, governo e política que sustentam a colonialidade global e o domínio elitista.

É justamente pelas marcas deixadas pelo processo colonizador que ainda é possível observar com clareza tantas mazelas sociais, visto que a identidade do povo latino-americano foi corrompida, segundo Fernando Joaquim Ferreira Maia e Mayara Helenna Veríssimo de Farias (2020, p. 578): “a identidade latino-americana é formada por meio de seu encobrimento, que se transforma em modo de dominação social e possibilita a formação de um padrão de poder que ainda marca a região até o presente, a colonialidade”.

Destarte, necessário compreender que a colonialidade não é sinônimo de colonialismo, mas que apenas existe em decorrência deste. Isto porque é um processo prolongado no tempo, como podem ser observados os diversos desdobramentos, dos paradigmas coloniais, que refletem até mesmo no discurso jurídico, como consequência de uma subcategorização dos povos, diferenciados por raças e etnias, por exemplo. (FERRAZZO, 2015).

Por isso, a importância em resgatar a raiz plural dos povos marginalizados, considerando que toda sociedade é solidificada a partir de uma união de culturas e essências. É então que o pluralismo jurídico ascende na sociedade como uma ideia doutrinária que busca transformar o olhar homogêneo, visando dar voz para aqueles que tiveram as suas abafadas pela História.



Em um contexto histórico, vislumbra-se a aplicabilidade do pluralismo jurídico como ferramenta para a garantia de um constitucionalismo mais plural dentro da sociedade dos países emergentes. Mas, antes, faz-se necessário a compreensão acerca do surgimento da ideia de pluralismo jurídico para que, mais adiante, seja possível o entendimento a respeito do seu funcionamento e impacto. De acordo com o que expõe Antônio Manuel Hespanha (2013, p. 151):

O tema do pluralismo jurídico, surgiu, sobretudo a partir dos anos 50 do séc. XX, na antropologia jurídica, para descrever a situação do direito nas colônias e, mais tarde, nos estados pós-coloniais, em que, ao lado do direito oficial do colonizador (do direito o ocidental), se manifestava, com uma grande pujança, em variado complexo de direitos indígenas, os quais escapavam quase completamente à direção ou tutela do aparelho jurídico oficial. Mais tarde, foram os sociólogos a descobrir, mesmo nas sociedades do primeiro mundo, “ilhas” de direito não oficial (como o direito “das favelas” brasileiras, estudado, nos finais dos anos 1970, pelo jus-sociólogo português Boaventura de Sousa Santos), regulando importantes sectores da vida comunitária. Com a imigração massiva para a Europa e para os Estados Unidos e o consequente aprofundamento do carácter multicultural dessas sociedades, o tema do pluralismo jurídico ganhou ainda uma maior importância, sendo hoje abundantíssima a literatura dedicada às relações entre o direito dos países de acolhimento e os direitos de origem das comunidades imigrantes. Mas, independentemente desses fenómenos de multiculturalismo, não tem faltado quem identifique, ao lado do direito oficial, um “direito do quotidiano” (*everyday life law*), que rege as nossas condutas mais comezinhas e correntes.

Assim, é do esgotamento do monismo jurídico, incapaz de atender de forma eficaz as demandas sociais das classes dissociadas ao poder, com carácter estritamente positivista, que surge o pluralismo jurídico como forma de construção e reconhecimento de uma cultura jurídica participativa, em que o “povo” efetivamente tenha poder, voz e participe e contribua com a formação política e jurídica do país (FIDELIS, 2022, p. 17).

De forma mais resumida, Renata Ovenhausen Albernaz e Antônio Carlos Wolkmer (2013, p. 195), compreendem o núcleo do pluralismo jurídico como:

[...] a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de juridicidade, destacando-se a produção normativa gerada por grupos organizados semiautônomos que compõem a tessitura social e pressupondo-se que apenas uma pequena parcela das inúmeras expectativas que regem a vida social, e não necessariamente as mais importantes delas para todos os grupos, encontram guarida no Direito Positivo Estatal.

Nesse sentido, importante entender o caminho percorrido para que seja compreendido o valor do pluralismo para a construção de normas que abarque a realidade de cada ser humano que teve sua cultura afetada e sua origem encoberta, pois somente possibilitando o acesso desses povos as suas raízes, é que a construção social poderá caminhar por uma direção mais justa.

Notoriamente, há diversas vertentes do pluralismo jurídico, não podendo ser reduzido a uma única forma de manifestação, visto que as sociedades, apesar de juridicamente plurais, o são de formas



diferentes (FELISMINO, 2010). Por este motivo, oportuna o enfoque para o pluralismo jurídico que busca a emancipação do poder estatal, reconhecido como verdadeiramente autêntico e independente, buscando o resgate das raízes e origens dos povos que foram suprimidos para que fosse possível o desenvolvimento capitalista.

Portanto, como assegura Wolkmer (2013, p. 07):

[...] sublinha-se a dimensão teórico-analítica de um marco conceitual que tem a finalidade de produzir não só valiosos subsídios para responder os impasses desestabilizadores da globalização e aos intrincados problemas de exclusão, próprios da realidade mutante e transnacionalizada em que se vive, mas, sobretudo, de desencadear comprometimentos e resistências às incontáveis modalidades etnocêntricas de colonialismo (acadêmico, cultural, normativo e institucional), viabilizando a constituição crítica e criativa de espaços plurais, nascidos de práticas sociais emancipadoras.

Nesse cenário, “a theory of legal pluralism needs to take into account not just the subnational, national, and international, or transnational spheres in which law operates, but also the shifting dynamics between the legal and the illegal, and between law – or the order that law purports to guarantee” (SIEDER, 2019, p. 56).

Assim, o pluralismo jurídico nasceu a partir do resgate cultural plural, que foi dominado pela globalização com a inserção do sistema capitalista na sociedade. Por esse motivo, diversos povos tiveram suas essências minimizadas para que sobressaísse a ideia da monocultura, do monismo jurídico e da homogeneidade da sociedade, sempre figurando o Estado como o detentor do monopólio acerca da criação das normas.

É por isso que o pluralismo jurídico é compreendido como um processo descolonizador, que busca a emancipação dos povos para que haja a libertação dos problemas gerados a partir do processo de exclusão perpetrado pelo andar sistêmico capitalista da sociedade.

Pluralismo jurídico na América Latina

Em se tratando de América Latina, em décadas passadas mais especificamente nos anos 80, os trabalhos sobre o pluralismo jurídico não tinham como propósito específico justificar a convivência do direito próprio dos povos indígenas com direito do Estado, senão de definir de forma geral o pluralismo jurídico em um campo social. A partir dos anos noventa, este contexto mudou substancialmente, inicialmente com a promulgação da Constituição Colombiana de 1991, passando pelos processos constitucionais do Equador e da Bolívia em 2008 e 2009, e no Chile após seu plebiscito constitucional de 2020.



Dessa forma, estamos diante de um novo constitucionalismo latino-americano ou pluralismo jurídico plurinacional (PUSHAINA, 2021). Assim,

En efecto, a través de reformas o promulgaciones, el pluralismo jurídico se empezó a positivizar en algunos Estados latinoamericanos con población indígena en sus respectivas Constituciones. Se tienen los casos, de México, Colombia, Perú, Venezuela, Bolivia y Ecuador. En estos dos últimos, además, se consagra de forma expresa la plurinacionalidad. Tales declaraciones culturales o políticas logran en estos países con población indígena su mayor conquista normativa a través de su constitucionalización. En Bolivia, desde la Constitución Política del Estado de 2009, la plurinacionalidad adquiere un “carácter fundacional, previo y transversal”, desempeñando un rol central en todo el ordenamiento jurídico, cuya cima es la Constitución y “es con este sentido nuclear constitucional con el que debe ser interpretada por los operadores jurídicos, aplicadores e intérpretes de las normas de la Constitución”, y cuya “interculturalidad se traduce en plurinacionalidad cuando adquiere forma ‘político-institucional’, ‘jurídica’ y específicamente ‘jurisdiccional’ (PUSHAINA, 2021, p. 200).

Como bem visto, o pluralismo jurídico busca retomar as ideias plurais que foram marginalizadas pelo processo de globalização, emergentes a partir de manifestações de dominação e exclusão, “afetando substancialmente práticas sociais, formas de representação, de legitimação e de modelos de conhecimento” (WOLKMER, 2015, p. 97).

Tal processo ocorreu no denominado mundo moderno, ocasionado a partir de mudanças significativas da sociedade, bem como em sua forma de organização política. Com isso, os valores foram universalizados, a multiplicidade cultural tornou-se uma monocultura, houve uma estatização, além de um assíduo processo eurocêntrico que passou a influenciar o campo social através de uma perspectiva homogênea.

Pensando a respeito de uma abordagem do Direito a partir de um olhar minoritário, sociólogos, com destaque a Boaventura de Sousa Santos passou a transcorrer sobre a descolonização a partir do pluralismo jurídico (WOLKMER, 2015). Assim, ganha força o pluralismo jurídico na América Latina, considerando que esta é composta por povos colonizados majoritariamente por europeus, que os doutrinaram com suas crenças, valores, culturas e essências.

É então que o pluralismo jurídico começa a ser pensado através de um olhar mais social-participativo, funcionando como um mecanismo contra-hegemônico, articulado através da consideração da diversidade cultural e da democracia (WOLKMER, 2013).

Assim, necessário falar sobre o pluralismo jurídico comunitário-participativo, que passou a ser observado através da perspectiva da alteridade e da emancipação, em um estudo realizado por Wolkmer.

Nesse sentido, o multiculturalismo passa a ascender na sociedade quando se denota o enfraquecimento do Estado como único detentor de legitimidade, como exorta Wolkmer (2013, p. 40):



Assim, o surgimento de novas formas de dominação e exclusão produzidas pela globalização e pelo neoliberalismo afetou substancialmente também as políticas tradicionais e os padrões normativos que têm regulado as condições de vida em sociedade. Tais reflexos têm incidido igualmente na própria instância convencional de poder, o Estado nacional e soberano. Nesse aspecto, fica evidente um certo esgotamento do Estado Nação enquanto instância institucional privilegiada de legitimação.

É a partir desse contexto de redemocratização que os valores dos diferentes grupos passam a ser observados com a devida importância, com o “intento de conceber a pluralidade de culturas na sociedade, de estimular a participação de grupos culturais minoritários e de comunidades étnicas” (WOLKMER, 2013 p. 42).

Assim, dá-se início a busca pelo ordenamento jurídico plural, em que haja a participação de todos os povos na construção das normas, sendo devidamente valorados em suas essências, visto que as composições normativas dos povos colonizados são fundadas em um aspecto eurocêntrico. Por isso, a necessidade em buscar caminhos que possibilitem a participação comunitária, o que mais tarde irá refletir em um constitucionalismo composto por uma pluralidade jurídica, como hodiernamente observado no constitucionalismo latino-americano.

Partindo dessa perspectiva, reconhece-se o pluralismo jurídico comunitário-participativo como uma ideia que rompe com as estruturas básicas do positivismo jurídico, que são capitalistas e conservadoras, onde há uma estatização das normas, compostas por um alicerce piramidal, não respaldada pela valoração dos sujeitos e das suas culturas. Em contrapartida, entra o segmento doutrinário do plural, que busca transformar tal hegemonia em um segmento mais inclusivo para a aplicabilidade das normas e, em especial, para a construção de um ordenamento jurídico amplo, através dos elementos estruturantes e do reconhecimento das conquistas sociais (VÉRAS NETO, 2010, p. 162).

É no interior do cenário de desconstrução da sociedade globalizada pelos olhos europeus que é possível trazer a análise para o pluralismo jurídico sob a ótica dos direitos humanos. Isso porque, dentro desse contexto, os direitos humanos passaram a ser observados sob a égide do multiculturalismo, transpassando de um direito individual e estático, para um direito coletivo, social, econômico e cultural (WOLKMER, 2006).

Assim, conforme assegurado por Wolkmer (2006, p. 125): [...] é na perspectiva paradigmática do Pluralismo Jurídico de tipo comunitário-participativo e com base num diálogo intercultural que se deverá definir e interpretar os marcos de uma nova concepção de direitos humanos.

Ante todo o exposto, pode-se concluir que a ideia do pluralismo jurídico não é retirar do Estado a legitimidade para atuar frente às questões sociais, políticas e jurídicas, mas viabilizar que os povos hipossuficientes sejam englobados em seus métodos de atuação. Nesse sentido, Janaína Helena de Freitas e Maria da Graça Marques Gurgel (2019, p. 62) muito bem expõem:



[...] o pluralismo não objetiva a extinção ou a substituição do direito oficial, proveniente de fontes estatais – isso é, em verdade, uma má interpretação do pluralismo jurídico. [...] utópico é achar que o Estado é capaz de pacificar todos os conflitos e oferecer respostas satisfatórias e completas às demandas dos indivíduos.

Percebe-se então a necessidade de que os direitos humanos caminhem lado a lado aos sujeitos, para que não haja mais opressão frente a todo o caminho percorrido de uma História escrita com sangue, dominação e exclusão. Necessário a reflexão acerca da marginalização da colonização que está intrínseca a colonialidade prolongada no tempo. Colhendo os frutos disso, estão a margem das mazelas sociais os povos oprimidos que tiveram suas vozes abafadas e seus direitos suprimidos. Em busca disso, demonstra-se importante o pluralismo jurídico como um novo fôlego para que todos respirem em igualdade, ou ao menos que sejam minimizados os impactos causados pela hegemonia empregada pelo eurocentrismo e fixada pelo positivismo jurídico.

O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A história do constitucionalismo latino-americano perpassa por todos os aspectos dominadores de encobrimentos dos povos originários. Isso porque a América Latina teve sua história marcada por sangue e violação de culturas quando da tomada do território pelos povos europeus, que firmaram o eurocentrismo na sociedade latino-americana.

Nesse sentido, Gargarella (2018, p.110) afirma que a história do constitucionalismo latino-americano

podría ser dividida en cuatro etapas, dirigidas: i) el constitucionalismo “experimental”, particularmente preocupado por la consolidación de la independencia (1810-1850); ii) el “fundacional”, interesado, sobre todo, en la consolidación económica (1850-1917); iii) el “social”, orientado a recuperar la olvidada “cuestión social” (1917-1980) y; iv) el de los derechos humanos, dirigido a sanear la crisis de derechos humanos propia de la década del 1970 (1980-2000).

Assim, conforme definição de Maria Lúcia Barbosa e João Paulo Allain Teixeira (2017, p. 1116):

A América Latina esteve sob o controle da península Ibérica desde o século XIV até dar impulso a um processo de emancipação que se iniciou no final do séc. XVIII e se estendeu até as primeiras décadas do séc. XIX. Foram quatro séculos de dominação política, exploração econômica e dizimação das nações indígenas americanas. No contexto latino-americano, a formação dos Estados Nacionais se deu a partir de lutas pela independência liderados pela elite crioula (descendentes europeus) com a intensa exclusão dos povos originários e africanos, e a construção de uma burocracia destinada a assegurar interesses que mantiveram o mesmo modelo



de exploração humana (escrava e indígena), voltados aos interesses econômicos europeus, principalmente da Inglaterra que tinha ambição nos insumos e mercados para expandir os efeitos de sua revolução industrial.

Foi a partir de um processo de colonialismo e colonialidade que a história dos povos latino-americanos tiveram seus marcos que transpassaram para as consequentes realidades de marginalização e desigualdade social dos povos excluídos, refletindo diretamente na construção do constitucionalismo moderno que passou a criar direitos e obrigações, legitimando os valores eurocêntricos e liberais burgueses, enaltecendo então o modelo capitalista de segmento social. (BARBOSA, TEIXEIRA, 2017).

Esse modelo também demonstra os diversos impactos negativos advindos da Globalização, a partir da análise do sistema capitalista como ferramenta responsável por uma subversão de culturas. Isso porque, “poucas vezes, na história da região, as constituições liberais e as doutrinas clássicas do constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários” (WOLKMER; FAGUNDES, 2012, p. 377).

Isso quer dizer que, as normas, em sua maioria, foram construídas sob a égide de um olhar heterogêneo, valorativa apenas às características de homens, brancos e europeus, o que, segundo Barbosa e Teixeira (2017, p. 1118), serviu como respaldo para:

O extermínio indígena, a discriminação da mulher, o encarceramento da população negra, a intolerância religiosa com as crenças de matriz africana, o desrespeito à diversidade sexual, as posturas xenófobas em relação a imigrantes e refugiados.

Dentro desse contexto, o nascimento do constitucionalismo latino-americano pode ser compreendido como um período de vinculação dos interesses das classes burguesas que tomaram o poder e agiram com dominação sobre os povos marginalizados, “a bem da verdade, os países latino-americanos acostumaram-se a reproduzir e consumir normas, pensamentos filosóficos, arte, música, formas de produção e industrialização, técnicas agrárias e outras [...] coisas típicas da Europa.” (LAURINO; NETO, 2016, p. 132).

Assim, a conclusão é de que este período “não representou conquistas populares dos diversos grupos étnicos, raciais e de gênero que compõe essas sociedades, ao contrário, manteve-se a estrutura exploratória de maneira ainda mais efetiva” (BARBOSA, TEIXEIRA, 2017, p. 1119). É de encontro com esse pensamento que Adriano Corrêa de Sousa (2014, p. 68) conceitua essa fase:

Esse caráter manifestamente manipulador do constitucionalismo latino-americano do século XIX serviu as elites políticas e assegurou a manutenção do poder, na qual a Igreja também exercia papel de destaque. Trata-se de uma postura que parte do pressuposto de que o indivíduo não é capaz de escolher os melhores valores a seguir por si, por ser naturalmente violento e inculto, e



estes valores devem ser estabelecidos por uma classe política superior intelectualmente, remontando uma ideia próxima ao Rei Filósofo platônico ou mesmo ao despotismo ilustrado.

Tendo em vista essa realidade, a necessidade e a preocupação recaiu em um desenvolvimento de um constitucionalismo que, de fato, seja pensado para a inclusão dos cidadãos ora excluídos, “no sentido de apresentar alternativas aos processos de exploração, subjugação e repressão das formas plurais de expressão da dignidade humana”. (BRAGATO; CASTILHO, 2014, p. 18).

Por isso, o modelo de globalização é tão questionado, pois dele decorre a estrutura do capitalismo que aparta ainda mais os excluídos e fomenta as desigualdades. Destarte, Bragato e Castilho (2014, p. 22), expõem:

[...] a investigação das resistências latino-americanas, somadas às reflexões pós-coloniais nos âmbitos africano e asiático, além de aprofundarem a crítica à construção etnocêntrica do conhecimento, albergam novas possibilidades e propostas diante do modelo de desenvolvimento capitalista, que subjetivamente impõe o sentimento de uma comunicação individual e coletiva global já alcançada, que por sua vez encobre as desigualdades e exclusões promovidas e acentuadas pela globalização.

É então que o novo constitucionalismo, partindo da ideia doutrinária do neoconstitucionalismo, que busca resguardar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, atrelado as revoluções históricas, ascende na sociedade, como um resgate cultural, que intenta uma ideia decolonial e “desafia as noções institucionais importadas da Europa e dos Estados Unidos da América e lida com questões relativas às experiências culturais, sociais e políticas latino-americanas”. (BRAGATO; CASTILHO, 2014 p. 22).

Luis Pietro Sanchís (2016, p.264) afirma que

las distintas manifestaciones o formas de entender el neoconstitucionalismo presentan, sin embargo, un sustrato común, que es justamente el modelo de Estado constitucional de Derecho, principalmente en la versión que se desarrolla en Europa a partir de la II Guerra mundial y en algunos países iberoamericanos durante la última década del siglo pasado. Ésta será la nueva realidad política y jurídica presuntamente inaccesible a los esquemas conceptuales del positivismo y cuya comprensión y a veces también justificación reclaman nuevos planteamientos y herramientas.

Partindo dessa perspectiva, Agnelo Fabiano Prado da Silva (2019, p. 1034), entende que o novo constitucionalismo latino-americano significa:

a reforma profunda do modelo de Estado democrático, passando de um Estado neoliberal para um Estado social, abandonando-se a visão centralista do Estado, com a tutela pública do meio ambiente, uma economia sustentável, e a participação dos cidadãos na gestão dos assuntos



públicos, com vida digna e liberdade para todos em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade.

Nesse sentido, Gutiérrez afirma que:

La perspectiva del neoconstitucionalismo, toma conciencia del pluralismo y de la necesidad de ordenar nuestras prioridades en la conformación de la sociedad pretendiendo que la aplicación del derecho sea acompañada por una argumentación jurídica significativa con reivindicación del ter-cero excluido, es por ello que en Latinoamérica, la etiqueta “neoconstitucionalismo”, ha cobrado mayor fuerza, sobre todo por su innegable proceso histórico de construcción constitucional como lo fueron las Constituciones de Bolivia y Ecuador, pues estas han marcado la historia de América Latina por cuanto han decidido tomar distancia del canon moderno occidental incorporando nuevos componentes característicos del neoconstitucionalismo: el pluralismo como efecto y causa de la Constitución, y la argumentación jurídica plural (2022, p.95).

É então que a ideia do pluralismo jurídico passa a ser difundida na sociedade latino-americana, que passou a olhar atentamente para as ideias plurinacionais, com facetas multiculturais para a aplicabilidade do Direito, “buscando justiça cultural, social e redistributiva, mediante convivência plural entre os membros da sociedade” (SOUSA, 2014, p. 78).

Ante o exposto, resta o entendimento de que o constitucionalismo latino-americano sofreu diversas modificações em sua maneira de funcionamento, motivo pelo qual, hodiernamente, é analisado através da perspectiva doutrinária do neoconstitucionalismo, buscando maior fomento do resgate dos direitos dos povos majoritários, oprimidos e marginalizados. Por esse motivo, o segmento dessa vertente se dá por uma abordagem muito mais ampla, a qual demonstra maior preocupação com a tutela e garantia da dignidade da pessoa humana e visa salvaguardar culturas e essências, retirando o etnocentrismo do polo de ascensão.

No entanto é importante ressaltar importante afirmação que Gargarella faz ao analisar no novo constitucionalismo regional, vejamos:

Lo importante de lo que varió con la llegada del nuevo siglo, de todos modos, no se equipara con lo importante de lo que no cambió: permanecen desde el siglo XIX, casi intocadas, estructuras de poder a la vieja usanza, que consagran un poder concentrado y pocas posibilidades para la intervención popular en política [...] Es en dicho marco que se produce la llegada del “nuevo” constitucionalismo regional. Aquí, otra vez, lo que predominan son las continuidades. En este caso –insistiría– continuidades gravemente acentuadas. Conforme viéramos, aquí no se producen cambios importantes, ni al nivel de la organización del poder, ni al nivel de las declaraciones de derechos (2018, p. 223).

Dessa forma, os avanços relativos ao reconhecimento de uma gama significativa de direitos fundamentais contrastam com sua pouca realização e efetividade por vários segmentos sociais da



comunidade latino-americana. Por isso, é fundamental tecermos uma reflexão sobre o modelo de constitucionalismo para a região, levando em consideração as particularidades históricas e econômicas da mesma.

O pluralismo jurídico diante do constitucionalismo latino-americano

Após a contextualização fundacional do constitucionalismo latino-americano e sua nova forma de abordagem, decorrente do neoconstitucionalismo, o pluralismo jurídico soa como um mecanismo de resgate cultural, que reconhece outras vertentes e formas de organização jurídica dentro do próprio Direito, considerando também a aplicabilidade de normas costumeiras, majoritariamente recorrentes dentro de um contexto popular, principalmente nas colônias dos povos marginalizados e explorados no período de colonização.

Dessa forma,

in Latin America, contemporary debates and anthropological-legal perspectives on the phenomenon of legal pluralismo have focused principally on the legal norms, practices, and authorities of indigenous people – their *derecho propio* – and latterly on the challenges of recognizing indigenous jurisdictions, rights, and ways of life within dominant legal orders following the regional turn to “multicultural constitutionalism” and the codification of indigenous peoples collective rights in international and regional human rights law (SIEDER, 2019, p.51).

314

É basicamente dessa forma que Luiz Otávio Ribas o define, quando diz que “reconhece-se que o direito é fruto de relações sociais, não sendo possível compreendê-lo fora da sociedade, por isso influenciado pela política, moral, religião, cultura, etc.” (RIBAS, 2013, p. 83).

Assim, insurge a ideia contra-hegemônica e decolonial, que, partindo da ferramenta do pluralismo jurídico, fomenta um constitucionalismo latino-americano que respalda e propicia vozes aos que restaram à margem de uma construção capitalista advinda da globalização.

É nesse contexto que Thiago dos Santos da Silva (2017, p. 05), define esse período:

Se a modernidade foi sólida, unidimensional, homogênea, monolinguística e monista, com o referencial epistêmico jurídico, a pós-modernidade é o momento da desconstrução desses paradigmas, é tempo de liquidez, fluidez, heterogeneidade e pluralidade dimensional, linguística e identitária. Com efeito, não é difícil compreender que o sistema do direito seria alcançado, também, por essa multiplicidade, daí emergem as teorias que se debruçam sobre o Pluralismo Jurídico.

Isso porque “essa onda de descontentamento denota um ideário emancipador, em que se reconhece as diferenças de povos, classes, gêneros, trazendo uma mudança no paradigma da ordem



jurídica” (LAURINO; NETO, 2016, p. 134). Essa modificação de cenário foi um marco essencial para a construção de novos formatos de Constituições, especialmente durante o final da década de 80 e todo o período da década de 90 (ALMEIDA; WOLKMER, 2013) assim como exorta Laurino e Neto (2016, p. 135):

Verifica-se que as Constituições dos países latino-americanos passam a trazer em seu bojo questões próprias e típicas do seu povo que, obviamente, não poderiam estar nas Cartas Constitucionais europeias por total incompatibilidade cultural. Esse olhar sobre si que, por conseguinte, acaba cortando com o cordão umbilical europeu sugere uma emancipação cultural, social e jurídica, engrandecendo as raízes latino-americanas.

Dessa maneira, como pontapé inicial dessas modificações, Wolkmer e Fagundes (2012, p. 72) trazem o entendimento a respeito da insurgência dessa ideia plurinacional da seguinte maneira:

[...] a insurgência política, nos Andes e na Venezuela, demonstra uma postura de rompimento e transformação do paradigma estatal dominante; a partir da historicidade crítica, os sujeitos que foram coisificados e moldados à racionalidade externa homogeneizadora emergem no cenário político da exigibilidade das suas necessidades fundamentais, tomando o poder sob as variantes da mentalidade voltada aos interesses populares e com vista a absorver as complexidades, sem, contudo, uniformizá-las.

Destarte, o pluralismo jurídico parte da prerrogativa de que “o que constrói nossa identidade é a multiplicidade de características culturais, logo, a partir dessa “mestiçagem cultural”, pode-se arquitetar um poder multifacetado [...] desinibido de reducionismos homogêneos” (WOLKER; FAGUNDES, 2012, p. 73). E por falar em cultura, Ribas (2013, p. 88) fala sobre o reconhecimento desse fator como algo totalmente interligado a ideia de pluralismo:

O fator cultural configura-se como o cerne da questão do pluralismo, uma vez que as manifestações populares de juridicidade são manifestações culturais, encaradas inclusive como resistência ao aparelho de dominação pelo direito, baseado na verticalidade e no monopólio da legitimação jurídica.

Atrelado a esses ideais, o pluralismo jurídico trouxe para a sociedade latino-americana a necessidade de reconhecer o Direito como algo plural, de coexistência de povos, culturas, essências e raízes, configurando então o novo constitucionalismo latino-americano, que refletiu diretamente na construção das Constituições dos países andinos.

É partindo desse pressuposto que a ideia de Estado Plurinacional passa ter força interpretativa dentro de um contexto de rompimento com o positivismo e monismo jurídico, pois, quando em uma



sociedade, existem mais de um segmento de ordem jurídica, denota-se, então, a presença do pluralismo jurídico dentro daquela estrutura social.

A POSIÇÃO PARTICULAR DO BRASIL NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO SOBRE O PLURALISMO JURÍDICO

Como visto anteriormente, o pluralismo jurídico passou a ser utilizado como um mecanismo que fomentou a aplicabilidade de um constitucionalismo mais grupal, especialmente quando o estudo refere-se aos países latino-americanos. Isso porque, diversas foram as modificações que ocorreram no formato de construção das Constituições.

Necessário compreender que o pluralismo jurídico nos países andinos passou por “três ciclos constitucionais, com uma evolução progressiva do tema. Houve o ciclo do constitucionalismo multiculturalista (1982-1988), o ciclo do constitucionalismo pluricultural (1989-2005), e o ciclo do constitucionalismo plurinacional (2006-2009)”. (FREITAS; GURGEL, 2019, p. 54). Destarte, entendível que a Constituição Federal do Brasil de 1988 restaria a encontrar-se dentro do contexto do constitucionalismo multiculturalista, devido aos diversos avanços abordados quando da sua construção, conforme exorta Barbosa (2015, p. 148):

[...] a Constituição de 1988, confere ao Estado o dever de assegurar condições de vida digna aos cidadãos, ampliando as competências e responsabilidades estatais em matéria de direitos sociais. Entre outros avanços, reconheceu-se a existência de direitos e deveres coletivos, além dos individuais. Foram incluídas as garantias constitucionais do mandado de segurança, estendendo tal garantia aos partidos políticos com representação no Congresso e às organizações sindicais, foi incluída a garantia do habeas-data, pela qual o cidadão pode assegurar a obtenção de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros de entidades governamentais, com objetivo de impedir que registros secretos, especialmente de natureza policial, sejam utilizados contra as pessoas, como ocorreu no regime autoritário. Foram reconhecidos aos índios “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”; a defesa do meio ambiente também foi incluída no texto, sendo um dever de todos e do Estado. O racismo, a tortura e o tráfico de drogas foram considerados crimes inafiançáveis. A censura foi proibida, assegurando a plena liberdade de expressão. Além de regulamentação de direitos decorrentes da relação de trabalho. E, sobretudo, o reestabelecimento dos direitos e garantias constitucionais ao restituir ao Congresso Nacional as prerrogativas que lhe foram retiradas pela ditadura militar.

No entanto, apesar do que fora anteriormente exposto, em relação a essa temática, ainda há diversos questionamentos a serem feitos antes de se ter uma conclusão a respeito da figura particular do Brasil dentro do contexto do constitucionalismo latino-americano. Isso porque “a cultura jurídica brasileira é liberal e positivista” (FREITAS; GURGEL, 2019, p. 57). O que, segundo Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos (2019, p. 173), quer dizer que:



As opções constitucionais já revelam uma concepção pela qual qualquer normatividade, para ser considerada vigente no Brasil, depende, necessariamente, da manifestação dos órgãos estatais (no caso, do Congresso e do Executivo federal), em um procedimento similar ao da elaboração legislativa interna, e passa a integrar um sistema hierarquizado que tem a Constituição em seu topo. Essa concepção estadocêntrica parece ser ainda mais radicalizada pela jurisprudência.

Considerando esse segmento adotado pelo Brasil, Boaventura de Sousa Santos contribuiu com o entendimento da supremacia da atuação estatal quando desenvolveu um estudo que analisou o pluralismo jurídico dentro da estrutura social brasileira, especialmente se tratando de uma camada de pessoas com menor poder aquisitivo. Isso porque, através da análise realizada em uma favela no Rio de Janeiro, denominada por ele como “Pasárgada”, concluiu-se que “as comunidades periféricas que aqui existem possuem modos e questões próprias, que fogem ao controle e à cobertura do Estado, tanto social quanto juridicamente” (FREITAS; GURGEL, 2019, p. 62).

É dentro desse contexto que se têm a noção exata de que o funcionamento das comunidades mais carentes segue seus próprios ordenamentos e ditam suas próprias regras, pois “apesar de demandas novas e das alterações ocasionadas pelo passar dos anos, ainda permanecem iguais no quesito ausência de Estado na vida dos indivíduos que se acham em contexto periférico”. (FREITAS; GURGEL, 2019, p. 62).

Observando também essa realidade, Wolkmer desenvolveu um estudo acerca do pluralismo jurídico comunitário-participativo que “concebe determinadas condições básicas e ideais para o desenvolvimento de uma nova cultura no direito, plural e participativa.” (CARVALHO, 2013, p. 29). Buscando o pluralismo jurídico como uma ferramenta que “encontra em movimentos populares/sociais uma alternativa para a crise do esgotamento do modelo estritamente positivista.” (FREITAS; GURGEL, 2019, p. 62).

Ocorre que, mesmo com os diversos avanços de perspectivas mais plurais, em decorrência do pluralismo jurídico como mecanismo ascendente na sociedade latino-americana, a sua aplicabilidade, especificamente em solo brasileiro, ainda é motivo de questionamentos, devido a atuação do Poder Judiciário como principal detentor de diretrizes de ordem social. Basicamente, os direitos e garantias são estabelecidos através de leis, que estão sob dominação do Estado. É perante a isso que, acima, Barcellos falou sobre a concepção estadocêntrica no Brasil. Mais a frente, a autora concluiu que (2019, p. 179):

[...] o Brasil se posiciona de forma particular e diversa nesse ambiente. Ao menos do ponto de vista da atuação do Judiciário, o pluralismo jurídico é frequentemente alvo de resistência no país, sendo preferidas as soluções que privilegiem a adoção de normas editadas pelo Estado e, em especial, pelo ente central da Federação brasileira. Os povos indígenas receberam proteções específicas pela Constituição Brasileira de 1988, mas não autonomia ou reconhecimento de suas dinâmicas jurídicas. Mesmo as normas privadas editadas com fundamento em expressa autorização estatal sofrem, como regra, um escrutínio rigoroso por parte do Judiciário. O



Judiciário brasileiro parece combinar supremacia constitucional com o monismo jurídico de tal modo que uma concepção estadocêntrica continua sendo a lógica que orienta o funcionamento da ordem jurídica brasileira.

Destarte, importante frisar que o pluralismo jurídico não visa atacar o Estado como fonte de normas e regras sociais, mas anseia pela inclusão de outros tipos de fontes normativas, que sejam capazes de oferecerem suportes e respostas a todos os cidadãos (FREITAS; GURGEL, 2019). Ocorre que, mesmo com a possibilidade de observar o pluralismo jurídico no Brasil, a sua aplicabilidade ainda é questionada, visto que o Estado atua como o maior detentor das regras essenciais para o ordenamento social.

Desta maneira, é necessário superar as amarras da tradição acadêmica colonizadora, patriarcal e elitista pautada pela hegemonia racional-normativa eurocêntrica. Portanto, é primordial buscar elementos para elaboração de um outro paradigma de normatividade e justiça com um olhar de descolonização, pluralidade e de interculturalidade, ou seja, tal empreitada precisa de um novo marco para o pensamento constitucional voltado para um constitucionalismo comunitário, plural, intercultural e transformador (WOLKMER, 2023).

Dessa forma,

Tenemos que construir un constitucionalismo con identidad propia que no sea una simple reproducción formalista de los cánones del constitucionalismo etnocéntrico; expresados en trasplante incorporado por elites locales, que si benefician. Cómo construir marcos normativos que, sin negar las conquistas iluministas, puedan ir más allá, materializando el reconocimiento de saberes y de prácticas de la comunidad local, de la cultura latinoamericana; en una simbiosis que representa las tradiciones de los pueblos originales, de los afrodescendientes y de otras identidades que componen sus poblaciones y colectividades. No hablamos de un constitucionalismo integral o unitario, pero sí de un constitucionalismo comunitario, que tenga en cuenta el pluralismo –en su dimensión comunitaria y participativa– y los procesos descoloniales que se oponen a las diferentes formas de dominación, discriminación y exclusión, centralizados en construir otras lógicas diversas, pluriversales, de otros lugares (WOLKMER, 2023, p. 39).

Nesse sentido, descolonizar o constitucionalismo “es un proceso de “deconstrucción de altísima complejidad” (ESTUPIÑÁN-ACHURY; ROSSO-GAUTA, 2022, p. 60). Conforme citado anteriormente, essa desconstrução se torna dificultosa devido a estrutura de organização do poder que ainda hoje prevalece na maioria das constituições da região, caracterizada pelos traços elitistas e autoritários do momento liberal-conservador que governou a América Latina.

Dessa forma,

el constitucionalismo descolonial debe visibilizar que su base fundante demanda muchas reconfiguraciones; más allá, del solo cambio del texto constitucional. El camino debe iniciar por



reconocer y materializar la heterogeneidad que existe en el pueblo de América Latina y el Caribe tanto a nivel interno como externo. ¡No es un pueblo son varios pueblos! [...] Además, la descolonización convoca a cuestionar las formas en las que se consagra en los textos constitucionales el pluralismo jurídico. ¿Se tiene en cuenta el racismo estructural?, ¿se tienen en cuenta las “deudas históricas, económicas, sociales, ambientales y culturales” que en la región existen para los diversos sujetos políticos que forman los pueblos latinoamericanos, pero en mayor medida para los afrodescendientes? (CUESTA, 2023, p. 29).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do pluralismo jurídico no novo constitucionalismo latino-americano, observou-se que este atua como um mecanismo de abrangência de outras fontes normativas, para além das impostas pelo monismo jurídico e hierarquia estatal, advindos do ideal capitalista a partir do processo de globalização. Isso porque a América Latina teve sua história escrita através da colonização, que oprimiu diversas culturas em detrimento da hegemonia branca, europeia e patriarcal.

Dessa forma, podemos perceber que há uma crise do Estado, que ao conduzir a sociedade sob seu monopólio, mediante uma atuação jurídica formalista e estritamente positivista dos Poderes constituídos, não supre aos anseios sociais, não pacificando de forma eficaz os conflitos que atingem principalmente as pessoas que vivem em contexto periférico, fazendo-se necessário uma ressignificação de outras formas de promoção do Direito. Neste contexto, o pluralismo jurídico surgiu como alternativa ao cenário de ineficiência e esgotamento do modelo monista estatal, especialmente por aproximar o Direito da realidade social, por privilegiar o direito vivo.

Nota-se que o intuito do implemento do pluralismo jurídico na sociedade é resgatar as vozes das minorias para que haja uma efetiva participação destes grupos nas construções das fontes normativas. É por isso que se questiona a eficácia de uma norma hierarquicamente superior a todas as outras sem a observância das particularidades de cada grupo social para o seu regimento. Considera-se, pois, o pluralismo jurídico como um emancipador dos povos oprimidos dentro de um processo de descolonização latino-americano.

Nesse sentido, analisa-se que com a implementação do Estado Constitucional de Direito, a Constituição tornou-se o centro do sistema normativo social. Dessa forma, o neoconstitucionalismo viabilizou a aplicabilidade da ideia de pluralidade como um resgate da diversidade e multiplicidade cultural através do implemento do pluralismo jurídico comunitário-participativo nos países latino-americanos.

Assim, o pluralismo jurídico comunitário-participativo, que teve Antônio Carlos Wolkmer como precursor, demonstra uma preocupação com o rompimento com o monismo jurídico, responsável pela exclusão de povos, discriminação de gênero, racismo, desigualdades sociais, dentre outras causas que



distanciam um ser humano do outro e subjetivam os povos. É por isso que pode ser considerado um movimento anticapitalista, pois questiona as estruturas sociais dos países da América Latina após o emprego do capitalismo na sociedade. Emprega-se a participação popular, através de movimentos sociais, que interpele o enraizamento da hegemonia branca e europeia na construção de normas de cunho políticos, sociais e econômicos.

Partindo disso, analisou-se que foi no período do neoconstitucionalismo latino-americano que o ideal do pluralismo jurídico passou a receber maior credibilidade e as Constituições passaram a ser criadas com maior responsabilidade quanto a preocupação em incluir as identidades de todos os povos que compõem as nações. No entanto, em que pese diversos avanços neste sentido, conclui-se que, especificamente no Brasil, há ainda um ideal estadocêntrico nas construções das normas, visto que, apesar da inclusão dos povos originários na Constituição Federal de 1988, ainda não há uma real participação desses grupos na elaboração das normas que visam suas proteções e particularidades. Além disso, as normas necessitam ainda de uma validação pelo Estado. Tal fato remonta um entendimento de que, ainda que haja a inclusão dos povos minoritários no texto constitucional, necessita-se de uma aprovação estatal, demonstrando-se mais uma vez como o detentor da força normativa.

Assim, nota-se que os povos oprimidos são aqueles que hoje estão à margem das mazelas sociais, frutos de um sistema capitalista a partir do processo de globalização decorrente do rompimento com o feudalismo. Como se pôde ver, a história dos povos colonizados foi marcada por uma retirada de essências culturais, sendo empregado sobre eles as dialéticas pertinentes aos dominadores.

Já restando à margem da sociedade, dificilmente são ouvidos e considerados, principalmente quando se trata de normatividades universais, que acabam por desconsiderar particularidades que os compõem. É compreendendo o exposto que o estudo de Boaventura de Sousa Santos foi desenvolvido em uma comunidade periférica localizada no Rio de Janeiro, denominada “Pasárgada”. Concluiu-se, deste estudo, que as normas vigentes no local não são as mesmas empregadas pelo Estado. Isso porque, considerando todo o exposto, dificilmente o Estado é capaz de suprir as necessidades de todos.

Assim, entendemos que o pluralismo jurídico representa uma chance de novos formatos de construções normativas e que diversos avanços já ocorreram nesse sentido, como a Constituição da Bolívia de 2009. Em contrapartida, ainda se faz necessário o rompimento com o formato de estrutura social em diversos países, como é o caso do Brasil, que possui uma essência estadocêntrica, como visto anteriormente.

Para tanto, cabe pensar em uma efetiva participação dos povos originários, respeitando as individualidades culturais de cada grupo que compõem as Nações, partindo da perspectiva de que os



países latino-americanos foram formados através de um processo de miscigenação, decorrente da colonização empregada quando da conquista da América Latina.

De encontro a isso que, a construção de Ministérios respectivos aos povos originários soam como uma alternativa para maior eficácia do pluralismo jurídico na sociedade, para que assim possam decidir sobre questões pertinentes às suas próprias culturas, dignas de uma sobrevivência dotada de paz, respeito e igualdade, dando a eles um protagonismo necessário dentro de suas próprias histórias que durante anos foram massacradas, restando consequências notórias até os dias atuais, como foi possível observar com o desenvolvimento do presente trabalho.

Dessa forma, “plantear un constitucionalismo descolonial para América Latina y el Caribe implica colocar en el centro las agendas pendientes de todos los pueblos de la región; más allá de los pueblos indígenas, en especial, de aquellos que se `han quedado atrás`”. (CEPAL-UNFPA apud CUESTA, 2023, p.81).

Assim concluímos afirmando que existem vários caminhos para descolonizar o constitucionalismo da latino americano. Por isso,

el debate debe ampliarse y no concentrarse exclusivamente en la reforma de textos constitucionales. Si no se definen acciones concretas para superar las condiciones que mantienen vigente la colonialidad del “ser”, el “saber” y el “poder”; la “injusticia epistémica”; el proceso de descolonización no comprenderá la realidad de la región. En consecuencia, acudir a procesos constituyentes, con la persistencia de las condiciones preexistentes que demandan las reformas constitucionales, será continuar perpetuando que algunos pueblos como el pueblo afrodescendiente siempre se sigan quedando atrás [...] De allí, descolonizar el constitucionalismo sigue siendo un proceso complejo, pero necesario en la región; a la luz del reconocimiento constitucional de principios como la igualdad, el pluralismo jurídico y el principio y derecho a la diversidad étnica y cultural. (CUESTA, 2023, p. 84).

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, R. O.; WOLKMER, A. C. As questões delimitativas do direito no pluralismo jurídico. *In*: WOLKMER, A. C. W.; VÉRAS NETO, F. Q. V.; LIXA, I. M. (orgs.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ALMEIDA, M. C. **O Novo Constitucionalismo Na América Latina**: o descobrimento do Outro pela via do Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo (Tese de Doutorado em Direito). Florianópolis: UFSC, 2013.

BARBOSA, M. L.; TEIXEIRA, J. P. A. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, vol. 8, n. 2, 2017.

BARBOSA, M. L. **Democracia direta e participativa**: um diálogo entre a democracia no Brasil e o novo constitucionalismo latino-americano (Tese de Doutorado em Direito). Recife: UFPE, 2015.



BARCELLOS, A. P. G. P. Constituição e pluralismo jurídico: a posição particular do Brasil no contexto latino-americano. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 9, n. 2, 2019.

BENDA-BECKMANN, K.; TURNER, B. Anthropological Roots of Global Legal Pluralism. In: BERMAN, P. S. **The Oxford Handbook of Global Legal Pluralism**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

BRAGATO, F. F.; CASTILHO, N. M. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: MANUEL VAL, E.; BELLO, E. (orgs.). **O pensamento pós e descolonial do novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Editora da UCS, 2014.

CARVALHO, L. B. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. In: WOLKMER, A. C. W.; VÉRAS NETO, F. Q. V.; LIXA, I. M. (orgs.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CUESTA, L. H. Descolonizar el constitucionalismo en *Abya Yala*: la agenda pendiente, los derechos de los afrodescendientes. Reconociendo las diferencias entre semejantes. In: ESTUPIÑÁN-ACHURY, L.; EMERIQUE, B. L.; SILVA, M. R. **Constitucionalismo de la resistencia y la integración desde y para Abya Yala**. Bogotá: Editoras Académicas, 2023.

DURMUS, E. A typology of local governments engagement with human rights: Legal pluralist contributions to international law and human rights. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, vol. 38, n. 1, 2020.

ESTUPIÑÁN-ACHURY, L.; ROSSO-GAUTA, M. C. Constitucionalismo Descolonial en la Pluma y la Resistencia de Ochy Curiel y Adriana Guzmán. Enfoques Epistemológicos y Metodológicos desde Abya Yala. In: ESTUPIÑÁN-ACHURY, L.; EMERIQUE, B. L. (eds.). **Constitucionalismo en clave descolonial**. Bogotá: Universidad Libre, 2022.

FELISMINO, L. C. Pluralismo jurídico: um diálogo entre os pensamentos emancipatórios de Boaventura de Sousa Santos e Antônio Carlos Wolkmer. **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

FERRAZZO, D. **Pluralismo jurídico e descolonização constitucional na América Latina**. (Tese de Doutorado em Direito). Florianópolis: UFSC, 2015.

FIDELIS, V. Formas de pluralismo jurídico en brasil, sus implicaciones sociológicas y sus relaciones con la eficacia de los derechos humanos, destacando las nuevas formas de acceso a la justicia: una revisión. **Revista Inclusiones**, vol. 9, n. 4, 2022.

FREITAS, J. H.; GURGEL, M. G. M. As expectativas e desafios do pluralismo jurídico na América Latina. **Suffragium – Revista do Tribunal Eleitoral do Ceará**, vol. 10, n. 17, 2019.

GARGARELLA, R. Nuevo constitucionalismo latino-americano. **Revista Uruguay de Ciencia Política**, vol. 27, n. 1, 2018.

GUTIÉRREZ, R. L. El neoconstitucionalismo latino-americano ¡quitemos la venda de los ojos de la diosa Themis! Los aportes de la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia en la construcción del Neoconstitucionalismo Latinoamericano. **Tribuna Jurídica**, vol.3, n.2, 2022.



HESPANHA, A. M. Estadualismo, pluralismo e neorrepublicanismo. Perplexidade dos nossos dias. *In*: WOLKMER, A. C. W.; VÉRAS NETO, F. Q. V.; LIXA, I. M. (orgs.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

LAURINO, M. S.; VÉRAS NETO, F. Q. O novo constitucionalismo latino-americano: processo de (re)descolonização?. **Revista Juris**, vol. 25, 2016.

MAIA, F. J. F.; FARIAS, M. H. V. Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América. **Interações**, vol. 21, n. 3, 2020.

PUSHAINA, J. J. C. Pluralismo jurídico: avances constitucionales actuales. **FORO: Revista de Derecho**, n. 36, 2021.

RIBAS, L. O. Pluralismo jurídico, direitos humanos e educação popular. *In*: WOLKMER, A. C. W.; VÉRAS NETO, F. Q. V.; LIXA, I. M. (orgs.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SANCHÍS, L. P. Neoconstitucionalismo y Positivismo. **Crónica Jurídica Hispalense**, vol. 14, 2016.

SANTOS, B. S. “Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada”. **UNAM** [2011]. Disponível em: <www.unam.mx>. Acesso em: 05/08/2023.

SIEDER, R. Legal Pluralism and Fragmented Sovereignties Legality and Illegality in Latin America. *In*: SIEDER, R. *et al.* (eds.). **Routledge Handbook of Law and Society in Latin America**. New York: Routledge, 2019.

SILVA, A. F. P. Pensamento descolonial e neoconstitucionalismo latino-americano. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, vol. 7, n. 7, 2019.

SILVA, T. S. O pluralismo jurídico como ferramenta de integração no constitucionalismo latinoamericano e o caso Manoá/Piuim. **Salão do Conhecimento**, vol. 3, 2017.

SOUSA, A. C. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. *In*: MANUEL VAL, E.; BELLO, E. (orgs.). **O pensamento pós e descolonial do novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Editora da UCS, 2014.

VALENCIA TELLO, D. C. Pluralismo Jurídico. Análisis de tiempos históricos. **Revista Derecho del Estado**, n. 45, 2020.

VÉRAS NETO, F. Q. Pluralismo jurídico comunitário-participativo, emancipatório, libertador como projeto de combate ao monismo jurídico neoliberal na América Latina. **Espaço Jurídico**. vol. 11, n. 1, 2010.

WOLKMER, A. C. Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações. **Revista Direito em Debate**, vol. 11, n. 16, 2002.

WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico, movimentos sociais e processos de lutas desde América Latina. *In*: WOLKMER, A. C. **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2015.



WOLKMER, A. C. Reinventar un constitucionalismo latinoamericano comunitario y plural, desde abajo. *In*: ESTUPIÑÁN-ACHURY, L.; EMERIQUE, B. L.; SILVA, M. R. **Constitucionalismo de la resistencia y la integración desde y para Abya Yala**. Bogotá: Editoras Académicas, 2023.

WOLKMER, A. C.; FAGUNDES, L. M. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar**, vol. 16, n. 2, 2012.

WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos. *In*: WOLKMER, A. C. W.; VÉRAS NETO, F. Q. V.; LIXA, I. M. (orgs.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 15 | Nº 44 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávoro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima